

Proteção ao meio ambiente: adaptação do Município de Londrina ao art. 23, VI, da Constituição Federal

Arnaldo Moraes Godoy*

Resumo

Cuida-se de trabalho que identifica a produção nomogenética do Município de Londrina, em legislação ambiental, como instrumento normativo complementar à Constituição Federal.

Palavras-chave: meio ambiente; produção normativa; Constituição; municipalismo.

GODOY, A. M. Proteção ao meio ambiente: adaptação do Município de Londrina ao art. 23, VI, da Constituição Federal. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 43-48, mar. 2001.

O Direito Ambiental emerge na pós-modernidade como instrumento normativo detentor de legitimidade e eficácia, regulador da presença humana no espaço geográfico, garantia de sobrevivência para as gerações vindouras. Um certo messianismo o envolve. Suscita proselitismo sem precedentes. Multiplicam-se textos legais, excertos de consideração doutrinária, órgãos estatais, organizações não-governamentais. O sucesso dessas últimas, e o exemplo do Greenpeace é o mais ilustrativo, promove clivagem entre público e privado, menoscabando o Estado, gestor de neoliberalismo que o devora. Na visão perspicaz das previsões do amanhã, como vista em Francis Fukoyama e em Alvin Tofler (1980), o Estado esgotar-se-á pela própria seiva.

O ambientalismo recorrente vê o ambientalismo pretérito em todos os lugares. O historicismo confunde-se com a historiografia. Inventa-se uma preocupação inexistente no passado, recurso ideológico de pequena musculatura intelectual, justificadora de preocupação contemporânea. Festejado autor atribui o ambientalismo à invenção de um grego obscuro (Antunes, 2000b), exemplificando nossa tradição ocidental que tudo encontra no pretérito ático, em filelenseismo bem ao sabor do século XIX, época de arqueologia romântica, espaço cultural de Artur Evans e de Heinrich Schliemann (Traill, 1996). Um pouco de exagero permite que se encontre o ambientalismo no Antigo Testamento, no Zend-Avesta, na epopéia de Gilgamés, em Platão, em Aristóteles, nos doutores da Igreja, na mitologia clássica e nativa, a exemplo das incursões de matiz tupi-guarani, fotografadas em "Burning Season" ("Amazônia em Chamas") versão filmográfica de Chico Mendes.

É assim que um pequeno esforço exegético vislumbra normas ambientais (Antunes, 2000a, p. 39 *et seq.*) na Constituição do Império (art. 169), na Constituição de 1891 (art.34, n.29), na Constituição de 1934 (art. 5º, XIX), na Constituição de 1937 (art. 16, XIV), na Constituição de 1946 (art. 5º, XV), na Constituição de 1967 (art. 8º, XII). Com efeito, os comandos suso transcritos ventilam temas de competência, de repartição de funções, de organicidade. Discriminam bens, de domínio federal, desenhados à luz das competências legislativas e cartesianamente esquadrihadas em riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia elétrica, florestas, caça e pesca. Delira-se. Imagina-se um homem preocupado com o meio em que vive. Projeta-se ideário caboclo, ingênuo, desenvolvido numa sociedade tendente à urbanização e à maldade.

* Mestre. Doutorando em Direito pela PUC-SP. Procurador da Fazenda Nacional. Professor-Observador na Pace University – Nova York, EUA. Membro da International Union of Anthropological and Ethnological Sciences – New Brunswick, Canadá e Amsterdam, Holanda. Docente de Direito Internacional na Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Endereço para correspondência: Av. Paris, 675. JD Piza. 86041-140 Londrina, Paraná, Brasil.

A preocupação ambiental é tema da década de 1970. Surge quando os norte-americanos descobrem que todo o progresso da nação mais industrializada do mundo fizera-se às custas de destruição ambiental sem precedentes. Formata-se modelo conceitual e teórico de preservação, justificador de produção jurisprudencial copiosa e conscienciosa, ensejadora do controle da poluição (Findley & Farber, 2000, p. 81 et seq.). É a ciência jurídica (*jurisprudence*) norte-americana que suscita o controle jurisprudencial (*judicial review*) das regras administrativas protetoras do meio ambiente, valoradas no NEPA (The National Environmental Policy Act). Discute-se o federalismo e o meio ambiente, arrostando-se a já difícil relação entre municípios, estados e poder central. Remédios da Common Law ganham novo desenho pragmático. Prolifera o direito legislado (*statutories*), a exemplo do “*Clean Air Act*”. Concebe-se paradigma para o risco no manuseio da incerteza científica. Amplia-se um organograma de controle de substâncias tóxicas. Prescrevem-se tipos criminais. Terras de domínio público são protegidas, no projeto escolástico de um novo direito administrativo comprometido com a cartografia da intertextualidade.

O tema ganha contornos democráticos, suscitando novas instituições políticas (Dahl, 2000, p. 83 et seq.), ampliando o que é americano para o que é humano (Henkin, 1990, p. 141 et seq.). Cunha-se concepção ética justificadora dessa nova práxis (Gillespie, 2000, p. 107 et seq.). Abandona-se o antropocentrismo helênico-renascentista, diminuído com a dicotomia entre humanidade (no sentido genético) e natureza (no sentido plástico). Outro vetor concebe o auto-interesse (*self-interest justification*) da humanidade como vetor do ambientalismo insurgente. Razões econômicas justificam a economia e o bom uso do espaço topográfico. Justificativas religiosas pela proteção ambiental encontram espeque numa sociedade secular. Concepções estéticas, culturais e recreacionais mesclam-se em expectativas de direitos das futuras gerações a um ambiente equilibrado. O respeito à vida e à ética da terra oxigenam as tendências misantrópicas da estratégia do progresso.

O capitalismo norte-americano aproveita a onda e assume a defesa do meio ambiente como estratégia justificadora da presença imperialista no terceiro mundo, eufemisticamente chamado de mundo em desenvolvimento (Andreen, 2000, p. 17 et seq.). O Direito Ambiental ganha foros de lição de vida (Cole, 1994, p. 81 et seq.), ensejadora de práxis judicante emancipadora (Anderson & Hirsch, [19--], p. 63 et seq.). O epicentro da ideologia neoliberal assume o ambientalismo como causa, e a periferia do sistema engaja-se na luta. É o nosso caso.

Ou melhor, descaso, porquanto a inserção do Brasil no capitalismo mercantilista e comercial do século XVI promovera a selvageria ambiental. O sistemático corte do pau-brasil no litoral, o ciclo da cana no nordeste, a mineração na região centro-oeste, a busca das drogas do sertão na região amazônica, o café na região sudeste, são capítulos da barbárie ambiental, destruidora de um lócus idílico, pastoral, bucólico. A Lei de Terras, Lei nº 601 de 1850, apenas afastou o pobre e o excluído da propriedade fundiária, suturando o projeto político da elite agrária, que se interessava menos pela terra geradora de riqueza e mais pela haussmanização de Paris. Conheciam-se os magazines dos Campos Elíseos, do Arco de Triunfo ao Pequeno Carrossel, desconheciam-se os perversos efeitos das queimadas, que aliás os índios já praticavam, desde tempos imemoriais.

A doutrina vai conceber uma visão tripartite do Direito Ambiental (Magalhães, 1998, p. 39 et seq.), que culmina num período de aperfeiçoamento, consubstanciado nas diretivas do texto constitucional de 1988. O ambientalismo suscita a emergência de normas protetivas (Birnfeld, 1998, p. 71 et seq.), fornecedoras de insumo ao exercício da própria cidadania (Motta, 1998, p. 99 et seq.), condimentada pelo planejamento (Piovezane, 1981, p. 18 et seq.), pela educação ambiental (Sampaio, 1993, p. 61 et seq.), pela concepção de direito fundamental (Derani, 1998, p. 91 et seq.), remetentes à delicada questão do desenvolvimento sustentável (Sèguin & Carrera, 2001, p. 119 et seq.), assim como dos meios processuais para a defesa ambiental (Rebello Filho & Bernardo, 1999, p. 34 et seq.), a par da incondicional defesa de contingências culturais (Castilho, [1994], p. 98 et seq.).

Normas constitucionais de cunho ambiental têm eficácia plena, imediata, à luz do modelo de José

Afonso da Silva (1968, p. 55 *et seq.*), na medida em que a proteção ambiental qualifica direito humano de versão mais contemporânea¹. A Carta de 1988 imputa aos municípios responsabilidade de produção de normas protetivas do meio ambiente. No entanto, dúvidas há em relação à clareza da diretiva (Freitas, 2000, p. 61). Exegese mais limitativa vislumbra no comando constitucional determinação para que o município cuide, sem obrigação para legislar sobre meio ambiente (Freitas, 2000, p. 61). Todavia, a locução “interesse local” não exclui a proteção ambiental. A discussão é de lana caprina. Se ao município é imputada função de defesa, carece de meios para implementar a missão constitucional. Instrumentaliza sua ação por meio de produção normativa. Assim, enfoca-se o Município de Londrina a propósito do ônus constitucional de produzir normas protetivas ao meio ambiente.

Londrina é município jovem. Em pouco mais de sessenta anos sua gente construiu uma metrópole regional, conurbada a centros de indiscutível pujança econômica, como Cambé, Rolândia, Araçongas, Apucarana, Ibitiporã, Cornélio Procopio, Sertaneja e Sertãozinho, entre tantos outros. A cidade nasceu da presença inglesa, que na década de 1920 adquirira imensa área, no rincão paranaense, com desideratos de implementar permuta com os curdos, detentores de área rica em petróleo. O negócio não se realizou. Os britânicos criaram uma companhia, a Paraná Plantation, que loteou a hinterlândia, vendendo muita terra por preço baixo. A agricultura fez a riqueza da região. Cobrou altíssimo preço, medido por destruição ambiental, inusitada.

Com o advento do texto constitucional de 1988 o Município de Londrina viu-se obrigado a legislar mais insistentemente sobre terras de interesse local, notoriamente em terra de proteção ambiental. A Lei nº 5013, de 19 de maio de 1992, instituiu sistema de coleta seletiva e possível comercialização de resíduos sólidos recicláveis na Prefeitura e nos órgãos da administração direta e indireta do município. Levou em consideração os graves e notórios problemas que envolvem a questão do lixo na cidade. Traduz axiologia educativa para a população, ensejando a coleta regular do lixo, mantendo limpa a cidade, evitando a degradação do meio ambiente. A Lei nº 5075, de 23 de junho de 1992, instituiu no município a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado na administração municipal direta, indireta e fundacional. Objetiva-se a preservação ambiental, com redução de árvores sacrificadas. A Lei nº 1116, de 17 de julho de 1992, determina que o Departamento do Meio Ambiente seja provido de condições para transporte de emergência de pequenos e grandes animais que estejam no município, mantendo linha telefônica à disposição da comunidade, para informações. Constatou-se que muitos animais eram sacrificados, desnecessariamente, dada a impossibilidade de serem transportados até hospital veterinário. Ainda, na medida em que Lei Orgânica do Município exige proteção da fauna, a regra em apreço completa o ordenamento municipal. A Lei nº 5155, de 27 de agosto de 1992, instituiu o ensino de Ecologia e Meio Ambiente nas escolas da rede municipal, com caráter interdisciplinar. Tem por objetivo a conscientização do aprendente a propósito da influência ambiental numa vida mais saudável. A Lei nº 5479, de 27 de julho de 1993, dispõe sobre a criação da Autarquia do Meio Ambiente (AMA). Trata-se de órgão criado com a finalidade de implementar a legislação ambiental, divulgando-a, orientando a população, fiscalizando e aplicando as sanções previstas. A Lei nº 5640 de 23 de dezembro de 1993, dispõe sobre a participação de entidades civis de defesa do meio ambiente na fiscalização do cumprimento da legislação municipal de proteção ambiental. A Lei nº 7358 de 14 de abril de 1998, dá nova redação ao artigo 32 da Lei nº 6858 de 18 de novembro de 1996, que dispõe sobre o monitoramento da vegetação arbórea, criando estímulos à preservação das áreas verdes de Londrina. A Lei nº 7389 de 28 de abril de 1998, proíbe a permanência de animais em lugares públicos, sem a presença de seu dono e precauções necessárias. Radica em reclamações e denúncias de munícipes, expostos aos riscos de ataques de cães violentos, em parques, praças, vias públicas, áreas de lazer e de esporte. A Lei nº 7611 de 23 de dezembro de 1998, determina a instalação de cestos de lixo nos pontos de ônibus do município, objetivando a manutenção da cidade limpa.

¹ Essa perspectiva foi estudada por Larissa Ribeiro da Cruz, em monografia de conclusão de curso, com título *Os Direitos Humanos Fundamentais e o Direito Ambiental*, sob orientação do Professor Marcos Antonio Striquer Soares.

Constata-se que o Município de Londrina vem exercendo a competência determinada pela Constituição de 1988, embora de maneira tímida. Fase subsequente do projeto que suscita o presente artigo pretende avaliar o cumprimento da legislação acima mencionada. Todavia, a vivência do problema já permite desenhar que a falta de educação ambiental é o maior fator que justifica o descaso para com o meio ambiental. Mas isso, é um outro assunto, tema de outras reflexões, a serem explicitadas em instante acadêmico mais oportuno e menos dogmático.

Referências Bibliográficas

- ANDERSON, Jerry L.; HIRSCH, Dennis D. *Environmental practice: problems and exercises for skills development*. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, [19--].
- ANDREEN, Willian L. Environmental Law and International Assistance: the challenge of strengthening environmental Law in developing world. *Columbia Journal of Environmental Law*, v. 25, n. 1, 2000.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Existe um direito ambiental? *Revista da Procuradoria Geral da República*, São Paulo, n. 3, p. 143-163, abr./jun. 1993.
- _____. *Direito ambiental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000a.
- _____. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000b.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito ambiental e teoria jurídica no final do século XX. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Org.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Manual de interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução ao direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Letras e Letras, 1991.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A preservação do meio ambiente e da cultura na legislação brasileira. *Revista da Procuradoria Geral da República*, São Paulo, n. 4, p. 98-103, [1994].
- COLE, Luke W. Environmental Justice in the classroom: real life lessons for law students. *Essays on Environmental Justice*. West Virginia Law Review, Summer, 1994.
- CRUZ, Larissa C. Ribeiro da. *Os direitos humanos fundamentais e o direito ambiental*. 2000. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2000.
- DAHL, Robert A. *On democracy*. New Haven: Yale University Press, 2000.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: M. Limonad, 1997.
- _____. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Org.). *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo: M. Limonad, 1998.
- FINLEY, Roger W.; FARBER, Daniel A. *Environmental Law*. St. Paul, Minnesota: West Group, 2000.
- FIORILLO, Celso A. Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

- GILLESPIE, Alexander. *International Environmental Law Policy and Ethics*. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- HENKIN, Louis. *The age of rights*. New York: Columbia University Press, 1990.
- LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Org.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- MAGALHÃES, Juraci Perez. *A evolução do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.
- MOTTA, Maude Nancy Juslin. O exercício da cidadania no direito ambiental. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Org.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- PIOVEZANE, Pedro de Milanelo. *Elementos de Direito Urbanístico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.
- REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Christianne. *Guia prático de direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- SAMPAIO, Francisco José Marques. *Meio ambiente no direito brasileiro atual*. Curitiba: Ed. Juruá, 1993.
- SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. *Planeta Terra: uma abordagem do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1968.
- _____. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- TOFFLER, Alvin. *The third wave*. New York: Bantam Books, 1980.
- TRAILL, David A. *Schliemann of Troy: treasure and deceit*. London: Penguin Books, 1996.
- VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Org.). *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do Direito Ambiental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993.

Environmental protection: the legal adaptation of Londrina towards article 23, VI, of the Federal Constitution

Abstract

This essay focuses the statutory production of the city of Londrina regarding Environmental Law. It finds out that the municipal legislator didn't do much in that realm, therefore concluding that the city has to rule in order to complement the constitutional frames.

Key words: environmentalism; statutes; Constitution; municipalism.

GODOY, A. M. Environmental protection: the legal adaptation of Londrina towards article 23, VI, of the Federal Constitution. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 43-48, mar. 2001.